

ALGUNS ASPECTOS DA LEI 8.560 DE 29 DEZEMBRO 1992 E SUA APLICABILIDADE NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

A Lei n.º 8.560 de 29/12/1992 regulamentou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e deu outras providências e é uma lei que afetou profundamente as serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Muito embora esteja em vigor há praticamente 17 anos essa lei em seu teor não tem sido observada com atenção no âmbito das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, portanto iremos fazer alguns comentários pertinentes à mesma.

Em primeiro lugar necessário é dizer que essa lei teve por escopo principal a proteção ao direito do menor à uma paternidade reconhecida e declarada, bem como protegê-lo de discriminação quanto à natureza de sua filiação (legítima ou ilegítima), à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, excetuando caso de gêmeos, bem como o estado civil de seus genitores e ainda menção ao lugar e serventia do casamento dos mesmos.

A lei em seu artigo 1º, inc.II trouxe já uma novidade àquela época, a possibilidade de reconhecer o filho por escrito particular, a ser arquivado em cartório, uma vez que antes a possibilidade era restrita por meio judicial em caso de já haver sido registrado, ou por escritura pública de reconhecimento de filho.

Outra inovação da referida norma veio estabelecida no artigo 2º e seus parágrafos onde a mãe comparecendo à serventia para registrar a criança o oficial obrigatoriamente indagará da mesma o interesse ou não de fornecer os dados do suposto genitor, tais como nome e prenome, profissão, identidade e residência a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. Lembrando ainda, que o oficial neste mister tem a função de esclarecer a mãe da importância da mesma fornecer esses dados, uma vez que o direito é do registrando (o de ter sua paternidade reconhecida) e não da mãe, pouco importando a índole do suposto pai, pois a criança tem o direito inarredável de ter em seu registro o nome de seu pai, implicando inclusive no direito sucessório.

Mesmo o oficial esclarecendo a mãe, e ela por algum motivo não fornecer os dados do suposto pai, ainda assim a referida assinará a declaração de que não é de seu interesse declarar o nome do pai do registrando e dessa forma será esse ofício juntamente com a certidão integral do registro encaminhado pelo oficial ao juiz de Direito da Vara Cível e naquelas Comarcas onde houver Vara de Registros Públicos será esse o juízo competente conforme Instrução n.º 207/2009 n.º 2 e 2.1 da CGJ/MG e isso se dá porque como foi dito acima o direito é da criança e o Ministério Público tendo

subsídio suficiente promoverá a ação de investigação de paternidade em favor do menor, conforme art. 2º § 4º, e não só ele é o legitimado para tanto, pois quem tenha legítimo interesse também tem legitimidade para promover a ação de investigação de paternidade de acordo com o art. 2º § 5º do mesmo diploma legal.

E visando proteger ainda mais o direito do registrado veio a lume a recentíssima lei n.º 12.004 de 29/07/2009 que acresceu o art. 2º - A à Lei 8.560/92 em que se presume a paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório, em caso de negativa do suposto pai a proceder ao exame de código genético, ou seja, o DNA.

Até aqui geralmente os oficiais têm observado bem e sem maiores complicações, porém o que é preciso tomar muita cautela e atentar fielmente aos ditames dessa lei são os artigos 5º e 6º sob pena de cometerem séria infração legal e automaticamente sujeitando o oficial a um sério processo administrativo culminando em penas na área cível e até mesmo criminal conforme determina a lei 8.935/94.

Para melhor compreensão o legislador andou bem, vez que dividiu as vedações em dois artigos distintos, ou seja, no artigo 5º ficou vedado que no registro de nascimento (na lavratura do termo no livro) não se fará nenhuma referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes. Isto quis dizer que a partir da entrada em vigor da referida lei ficou expressamente vedado na lavratura do termo de nascimento do registrando, tanto no cabeçalho no momento de qualificar os genitores quanto no corpo do registro fazer qualquer menção se os pais são separados judicialmente/extrajudicialmente, solteiros, viúvos, divorciados e muito menos em sendo casados civilmente data de casamento e serventia em que foi realizado.

O intento do legislador ao vedar expressamente esses dados quis única e exclusivamente acabar de vez com a discriminação do estado civil dos genitores do registrando, o que sem sombra de dúvida lhe causaria sérios constrangimentos e discriminações várias! Portanto, é necessário que o oficial esteja muito atento a este mandamento legal e jamais ao lavrar um registro de nascimento fazer constar do termo essas vedações do artigo 5º ora comentado.

Já no artigo 6º *caput* vedou constar os dados acima na expedição da certidão de nascimento comum, chamada “em breve relatório” aquela expedida diuturnamente, e ainda no art. 6º § 2º a vedação foi a respeito da impossibilidade do oficial de registro civil das Pessoas Naturais expedir certidão de inteiro teor (*verbo ad verbum*) a não ser por expressa autorização judicial. Isso traz uma implicação séria, uma vez que o oficial está impedido de expedir certidão de inteiro teor seja para o próprio registrado, seja para seus genitores, terceiros, incluindo aí pedidos de Consulados e Embaixadas de países diversos (o que é muito comum para o registrado obter dupla cidadania), Prefeituras (Município), Órgãos de Assistência Social, Autarquias e etc. nem mesmo para o Ministério Público é possível, mesmo em se tratando de pedido do Ministério Público é necessário que o mesmo faça um pedido formal ao juiz de Direito para que esse determine a expedição da certidão de inteiro teor. A Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Minas Gerais em seu Provimento de n.º 128/2004 foi também expressa nas vedações ora comentadas.

Agora é necessário ressaltar que aqueles oficiais que cumpriram fielmente a lei desde sua entrada em vigor em 29/12/1992, não haverá esta vedação, vez que no corpo do registro de nascimento por ocasião da lavratura do registro não se fez constar as vedações acima aludidas, porém, aqueles oficiais que não observaram a lei e continuaram fazendo constar na lavratura do registro de nascimento o que a lei proíbe estão, por óbvio, impedidos de emitirem certidão de inteiro teor e portanto deverão orientar as partes que obtenham a autorização judicial para que o oficial possa emitir a certidão de inteiro teor, autorização essa que deverá ficar arquivada na serventia.

É necessário ainda ressaltar que aquelas certidões chamadas de “certidão por quesitos” estão totalmente liberadas, desde que não seja pedido para constar aqueles itens que o art. 5º da Lei 8.560/92 proíbe, portanto, se a parte solicitar que o oficial faça constar da certidão de nascimento a profissão dos genitores, nacionalidade, naturalidade dos mesmos, idade da mãe na ocasião do parto, hora de nascimento do registrado não há nenhum óbice e o oficial pode e deve atender ao pedido do interessado.

Discorrido sobre essa lei tão importante e que repercutiu muito no registro civil das Pessoas Naturais é necessário reafirmar que o oficial deve cumprir e atender fielmente ao que essa norma determinou sob pena de, como foi dito supra, ser apenado pela não observação legal podendo responder civil e criminalmente por esse ato.

Helder Rodrigues da Silveira, especialista em Registro Notarial e de Registro e Instrutor dos Cursos de Qualificação de Registro Civil das Pessoas Naturais do Recivil